



Decisão 02935/2021-6 - 1ª Câmara

Processo: 00146/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SAIDE ASSUNCAO SALVE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se das concessões iniciais de **APOSENTADORIAS ESPECIAIS DE MAGISTÉRIO**, por meio da **Portaria n.º 1829/2018** e da **Portaria n.º 1830/2018**, a contar de **06/09/2018**, ambas fundamentadas no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988**.

A servidora ocupava os cargos de **PROFESSOR A, V.15** (vínculo 51) e **PROFESSOR B, V.13** (vínculo 52), do Quadro do Magistério do Serviço Civil do

Poder Executivo. Tinha 50 anos de idade na data dos pleitos e contava com 30 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, no **vínculo 51**, e 26 anos, 11 meses e 29 dias no **vínculo 52**. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 3.365,89** (vínculo 51) e **R\$ 3.172,68** (vínculo 52).

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01390/2021-7**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03829/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, com o acréscimo das seguintes determinações: **a)** que retifique os atos concessores para fazer constar os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005; **b)** que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

Questionamento similar ao proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação.

Nesse sentido, destaco, ainda, que ato de aposentadoria, apesar de não pontuar o §5º do art. 40 da Constituição como fundamento para a concessão do benefício, indica, literalmente, que a modalidade eleita é a especial de magistério, prevista no suscitado dispositivo legal.

Assim sendo, dirijo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 20 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2935/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 1829/2018 (vínculo 51) e a Portaria n.º 1.830/2018 (vínculo 52), que concedem aposentadoria à Sra. **SAIDE ASSUNÇÃO SALVE**, a contar de **06/09/2018**, com proventos fixados em **R\$ 3.365,89** (vínculo 51) e **R\$ 3.172,68** (vínculo 52);

1.2. RECOMENDAR ao **IPAJM** que a) que retifique os atos concessores para fazer constar os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005; b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo;

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente